



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 12 de março de 2018.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: Projeto de Lei nº 123/2017

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009 viemos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** a decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental.

Da tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia 06 de março de 2018, tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

O artigo 56, parágrafo 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

O Projeto de Lei apresentado dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, da relação de medicamentos existentes na rede



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências.

Considerando que a transparência pública é dever dos governantes e direito dos cidadãos, temos que essa iniciativa visa à disponibilização de forma acessível de todos os medicamentos que o Poder Público municipal oferece, democratizando assim a informação e o acesso aos medicamentos.

Objetivamente, o cidadão tem condições de saber quais medicamentos estão faltando na rede municipal de saúde, sem ter a necessidade de deslocamento.

A presente proposição visa na prática melhorar a qualidade do serviço prestado, propiciando maior tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos e auxiliando àquelas carentes que acabam gastando seus recursos para comprar medicamentos que podem estar disponíveis na rede pública.

Cabe aqui ainda enfatizar que são constantes as reclamações da população no sentido de que aguardam um longo tempo em filas nas farmácias e nas unidades da rede municipal de saúde para serem informados da falta de medicamentos que necessitam.

Sendo assim, pela relevância da matéria e pelo fato de vários municípios estar buscando implementar ações que visem assegurar a pleno o direito de acesso às informações da Administração Pública, torna-se mais que necessária a aprovação por parte desta Casa Legislativa da presente proposição.

2. DO DIREITO:

Em casos análogos, a Câmara Municipal de Gramado/RS, a Câmara Municipal de São Leopoldo/RS e a Câmara Municipal de Quatro Barras/PR, reconheceram não somente a constitucionalidade do projeto, bem como a relevância e os benefícios que trariam para comunidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 8.666, DE 18 DE AGOSTO DE 2017. Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da Prefeitura de São Leopoldo, da relação de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los e dá outras providências. ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º A Prefeitura Municipal de São Leopoldo municipal de saúde, daqueles que estão em falta, bem como os locais onde encontrá-los. § 1º Ao ser verificado pelo (a) responsável pelas farmácias dos centros de saúde a falta de determinado medicamento, esta informação deverá ser repassada à Secretaria Municipal de Saúde. § 2º Ao constatar a falta de determinado medicamento na Rede Municipal de Saúde, o cidadão também poderá comunicar o fato à Central de Atendimento Telefônico da Prefeitura, pelo número 156, com registro de protocolo. § 3º Em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da notícia da falta de medicamentos nos termos dos parágrafos anteriores, esta informação deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando a população sobre a falta do medicamento. § 4º Quando a distribuição do medicamento for restabelecida, deverá ser inserida na página oficial da Prefeitura através de banner destacado, alertando a população sobre a regularização. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 18 de agosto de 2017. ARY JOSÉ VANAZZI - Prefeito Municipal.

LEI Nº 3486, DE 20 DE MAIO DE 2016. Dispõe sobre a publicação no site oficial da Prefeitura Municipal de Gramado da relação de medicamentos existentes, faltantes, bem como do local onde encontrá-los e a previsão de recebimento dos mesmos na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências. NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei: Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar no site oficial da Prefeitura Municipal de Gramado, a relação de medicamentos existentes e faltantes, onde encontrá-los e a previsão para recebimento dos mesmos na rede Municipal de Saúde. § 1º A disposição contida no caput deste artigo, torna-se obrigatória quando da conclusão da implementação do Sistema de Gestão de Saúde Municipal. § 2º A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela criação de um serviço que atenderá quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde. § 3º Após o recebimento destas informações, o setor pertinente, deverá comunicar os responsáveis pelo "site" oficial da Prefeitura Municipal de Gramado, para o correto abastecimento destas informações, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas depois de recebida a reclamação. Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gramado, 20 de maio de 2016. NESTOR TISSOT - Prefeito Municipal de Gramado. Registre-se e Publique-se. Em 20/05/2016.

LEI Nº 1063, DE 01 DE AGOSTO DE 2017 Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede Municipal de saúde e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Wagner Pertel, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação da listagem de todos os medicamentos, disponíveis e os que estão em falta, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Art. 2º A divulgação, referida no Art. 1º, será feita mediante a fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nos demais locais de distribuição dos medicamentos. Art. 3º A Listagem dos medicamentos também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet. Art. 4º No caso de falta de algum medicamento, o Poder Executivo colocará esta informação no seu site na internet e nos locais de distribuição, bem como colocará informação sobre a previsão de chegada do mesmo. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Quatro Barras, 01 de agosto de 2017. ANGELO ANDREATTA Prefeito Municipal.

Portanto, com base nas legislações colecionadas restam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao vício alegado no parecer de inconstitucionalidade, em que pese o fato de outras Câmaras Municipais já terem legislado sobre a matéria através de seus nobres Edis.

Cabe ainda na defesa da constitucionalidade da presente propositura trazer a baila trecho do Parecer nº 187/2017 – PG da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa como segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Assim sendo, opina-se pela inconstitucionalidade material do art. 2º da proposição, ensejando o prosseguimento parcial do processo legislativo com supressão do dispositivo referido."

Contudo, impõe-se, por questão de Justiça elucidar que todas as proposições pesquisadas apresentam em seu escopo artigos com a mesma disposição legal prevendo prazo para que o Executivo Municipal regulamente a matéria, o que por extensão de interpretação tem-se que não ofende a autonomia e a plena separação dos poderes.

Conclusão:

Diante do exposto, relativamente aos aspectos jurídicos e pelos precedentes em que buscamos amparo, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do presente parecer, solicitando ainda que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise encaminhando o PL 123/2017 para a regular tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,


Vereador Inspetor Luz